



## GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO N. 3.947

Publicado no Diário Oficial Nº 8659 de 27/02/2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, as seguintes alterações:

**Alteração 838ª** O § 5º do art. 472 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 5º Poderá ser autorizado, mediante regime especial, o ressarcimento, de forma simplificada, ao contribuinte que tenha promovido nos últimos seis meses, no mínimo, um terço de operações interestaduais.”.*

**Alteração 839ª** O § 3º do art. 473 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Não havendo deliberação no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do requerimento de ressarcimento, o contribuinte poderá se creditar do valor objeto do pedido, exceto em relação ao disposto no inciso II do artigo 472.”.*

**Alteração 840ª** Os itens 81, 82 e 83 da tabela de que trata o art. 481-C passam a vigorar com a seguinte redação:

"

82 8504.3	<i>Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00</i>	<i>42,49 42,49</i>
83 8504.40.10	<i>Carregadores de acumuladores</i>	<i>58,46 58,46</i>
84 8504.40.40	<i>Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")</i>	<i>36,26 36,26</i>

"

**Alteração 841ª** O art. 481-D passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 481-D. Poderá ser autorizado, mediante regime especial, o ressarcimento, de forma simplificada, ao contribuinte que tenha promovido nos últimos seis meses, no mínimo, um terço de operações interestaduais.”.*

**Alteração 842ª** O § 3º do art. 2º do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Considerar-se-á credenciado para emissão de NF-e o contribuinte autorizado para o uso de Sistema de Processamento de Dados, nos termos do art. 401 deste Regulamento.”.*

**Alteração 843ª** O § 3º do art. 33 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e será fixada por Ajuste SINIEF, que será dispensado na hipótese de contribuinte que possui inscrição apenas neste Estado.”.*

**Alteração 844ª** Fica revogado o § 3º do art. 349 (Convênio ICMS 88/2011).



## GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO N. 3.947

**Art. 2º.** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 3º do Decreto 1.473, de 17 de maio de 2011:

*“Parágrafo único. A revogação de que trata o “caput” também abrange os Regimes Especiais que tratam do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.”.*

**Art. 3º.** Ficam cessadas as autorizações de uso dos seguintes equipamentos ECF - Emissores de Cupom Fiscal (Convênio ICMS 114/2008):

I - Emissores de Cupom Fiscal do tipo ECF-MR, sem MFD - Memória de Fita-detalhe (Convênio ICMS 156/1994), a partir do dia 1º de julho de 2012;

II - Emissores de Cupom Fiscal do tipo ECF-PDV, sem MFD (Convênio ICMS 156/1994), a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os contribuintes usuários dos equipamentos ECF-PDV, de que trata o inciso II, deverão providenciar sua cessação de uso na ARE - Agência da Receita Estadual de seu domicílio tributário, nos termos definidos em Norma de Procedimento Fiscal.

**Art. 4º.** Fica vedado, a partir de 1º de julho de 2012, o uso concomitante de ECF sem MFD, desenvolvido com base no Convênio ICMS 156/1994, e ECF sem MFD, desenvolvido com base nos Convênios ICMS 85/2001 e 9/2009, em um mesmo estabelecimento (Convênio ICMS 114/2008).

Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizam de forma concomitante os equipamentos descritos no “caput” deverão providenciar, até 30 de junho de 2012, a cessação de uso do ECF desenvolvido com base no Convênio ICMS 156/1994.

**Art. 5º.** Fica vedado, a partir de 1º de janeiro de 2013, o uso de ECF-IF, sem MFD, desenvolvido com base no Convênio ICMS 156/1994 (Convênio ICMS 114/2008).

Parágrafo único. Os estabelecimentos usuários dos equipamentos descritos no “caput” deverão providenciar a cessação de uso até 31 de dezembro de 2012 na ARE de seu domicílio tributário, nos termos definidos em Norma de Procedimento Fiscal.

**Art. 6º.** Fica revogado o parágrafo único do art. 2º do Decreto n. 8.429, de 28 de setembro de 2010.

**Art. 7º.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2012 em relação à alteração 840º e a partir de 1º.4.2012 em relação à alteração 844ª.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA,  
Governador do Estado.

LUIZ CARLOS HAULY,  
Secretário de Estado da Fazenda.

DURVAL AMARAL,  
Chefe da Casa Civil.